



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ibicoara

1

Sexta-feira • 29 de Maio de 2020 • Ano VIII • Nº 2086

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Ibicoara publica:

- **Decreto Nº 046/2020 de 29 de Maio de 2020** - Dispõe novas medidas para reabertura gradual das atividades comerciais não essenciais do Município de Ibicoara, ante a pandemia do COVID-19 e dá outras providências.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Haroldo Aguiar / Secretário - Governo / Editor - Ass Comunicação
Praça Américo Martins, 46

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: PRDD8JANU9GBZTEVF5714A

Decretos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICOARA

DECRETO Nº 046/2020 **DE 29 DE MAIO DE 2020.**

EMENTA: “Dispõe novas medidas para reabertura gradual das atividades comerciais não essenciais do Município de Ibicoara, ante a pandemia do COVID-19 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBICOARA, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e para fins de direito.

CONSIDERANDO: a classificação como **pandemia** do novo Coronavírus – COVID 19 pela Organização Nacional de Saúde (OMS) no dia 11/03/2020.

CONSIDERANDO a opinião trazidos pelos comerciantes de Ibicoara, apresentando e requerendo ajustes em relação a suspensão das atividades comerciais não essenciais, devido ao impacto econômico e social decorrentes do fechamento do comércio local.

CONSIDERANDO que as regras de combate ao COVID-19 já estabelecidas para o setor comercial nos decretos municipais anteriores foram devidamente respeitadas pela grande maioria dos comerciantes.

CONSIDERANDO por fim, todos elementos enumerados dos Decretos Municipais anteriores que continuam vigentes e estabeleceram medidas iniciais e complementares de enfrentamento por parte do ente municipal à COVID-19 e consequente enfrentamento da pandemia.

D E C R E T A:

Art. 1º - As atividades não essenciais terão seu retorno reestabelecido a partir do 30 de maio de 2020 (sábado) em sistema de rodízio de horário. Os comerciantes serão **RESPONSÁVEIS** por implantar e fiscalizar integralmente o cumprimento de todas as normas de proteção sanitárias já estabelecidas nos decretos anteriores;

Parágrafo Primeiro. Deverá ser mantido o distanciamento social, caso seja indispensável a formação de filas, deverão ser adotados mecanismos de organização para garantir o **espaçamento mínimo de 2 (dois) metros** entre uma pessoa e outra; deverá ser destacado um funcionário para realizar as devidas orientações e fiscalização das filas, bem como controlar a entrada de clientes em seus espaços internos.

Praça Américo Martins Junior, 46, Centro, Ibicoara-BA CEP 46.760-000 - Tel. (77) 3413-2323
CNPJ: 13.922.588/0001-82



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICOARA

Parágrafo Segundo. Na hipótese de formação de filas na área externa do estabelecimento deverá ser feita marcação externa para que a distância mínima entre uma pessoa e outra seja respeitada, podendo as marcações adentrar excepcionalmente nas ruas e vias públicas para que não haja conflito de filas entre os estabelecimentos; devendo haver comunicação **imediate** à vigilância sanitária para auxiliar quando necessário.

Art. 2º - Será obrigatório o afastamento de funcionários que apresentarem sintomas de doenças respiratórias ou gripais como tosse, coriza e febre, devendo o convalescido permanecer em quarentena domiciliar pelo período de 14 (quatorze) dias, desde que haja atestado médico respaldando o afastamento, na forma da legislação nacional.

Art. 3º - O funcionamento dos estabelecimentos comércio não essenciais, a baixo listados, deverá seguir as restrições previstas neste decreto, sob pena de multa definida e cassação de alvará de funcionamento.

Parágrafo Primeiro - Magazines, Vestuário, Armarinhos, Cosméticos, Eletroeletrônicos, Eletrodomésticos, Papelaria e congêneres:

I - Será permitida a permanência de até 3 (três) clientes no interior dos estabelecimentos;

II – Os comércio dos seguimentos listados no parágrafo primeiro, sedeados no município de Ibicoara, poderão funcionar das 8h às 13h;

III - Os comércio dos seguimentos listados no parágrafo primeiro, sedeados no município de Ibicoara – Distrito de Cascavel, poderão funcionar das 14h às 19h;

Parágrafo Segundo - Bares:

I - Os comércio do seguimento listado no parágrafo segundo, poderão funcionar das 17h às 21h;

I - Será permitida a permanência de até 3 (três) clientes no interior dos estabelecimentos;

II – Não será permitido o consumo de alimentos e bebidas dentro do estabelecimento;

III – Deverão funcionar em sistema de drive-thru ou delivery;

Praça Américo Martins Junior, 46, Centro, Ibicoara-BA CEP 46.760-000 - Tel. (77) 3413-2323
CNPJ: 13.922.588/0001-82



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICOARA

IV - Não será permitida a disposição de mesas ou cadeiras dentro e nos arredores dos estabelecimentos;

V - Fica proibida a realização de atividades sonoras de qualquer natureza;

Parágrafo Terceiro - Salão de Beleza, Barbearias e Cabelereiros:

I - Os comércios dos seguimentos listados no parágrafo terceiro, poderão funcionar das 14h às 19h;

II – Os atendimentos aos clientes deverão ser previamente agendados, não será permitido o atendimento sem horário marcado;

III – Será permitida a permanência de um cliente por vez dentro do estabelecimento;

Parágrafo Quarto - Academias Privadas:

I - Os comércios do seguimento listado no parágrafo quarto, poderá funcionar com no até 7 (sete) pessoas por horário, a fim de evitar aglomerações, cada estabelecimento poderá organizar o funcionamento das suas respectivas turmas de alunos, respeitando o horário de funcionamento já delimitado;

II – Será obrigatório o uso de luvas e máscaras de proteção, pelos funcionários e clientes, durante todo o período de atendimento;

III – Deverá ser disponibilizado pelo estabelecimento, álcool gel a 70% (setenta por cento), em todos os ambientes do estabelecimento comercial, devendo higienizar os aparelhos entre o uso de um aluno e outro;

IV – Fica **proibida** a participação de pessoas do grupo de risco, Gestantes, idosos acima de 60 anos, diabéticos, portadores de doenças crônicas, cardíacas, respiratória e imunológicas e pessoas que apresentarem sintomas de gripe/resfriado, nas atividades disponibilizadas;

Parágrafo quinto – Pousadas, Hotéis e congêneres:

I – Fica permitida a hospedagem de clientes que atendam aos serviços essenciais do município;

II – Será permitida a ocupação de no máximo 40% (quarenta por cento) da capacidade de lotação do estabelecimento;

Praça Américo Martins Junior, 46, Centro, Ibicoara-BA CEP 46.760-000 - Tel. (77) 3413-2323
CNPJ: 13.922.588/0001-82



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICOARA

III – Fica proibido fornecimento de refeições, tais como café da manhã, lanche, entre outros, no interior do estabelecimento.

Parágrafo Quinto - Feira Livre:

I – Deverão os feirantes adotar mecanismos para que não haja aglomeração, ficando responsável pela fiscalização e orientação de distanciamento social nas proximidades das suas barracas.

II – Não será permitido consumo de alimentos e bebidas nos arredores das barracas;

III - Não será permitida a disponibilização de mesas e ou cadeiras dentro e nos arredores das barracas;

Art. 5º - Fica prorrogado o período de **suspensão** das aulas até **20/06/2020**.

Art. 6º - Não será permitida a aglomeração de pessoas em ambientes públicos e privados em limite superior a 10 (dez) pessoas, sob pena de imputações cíveis e criminais, até o dia **20/06/2020**, podendo esse prazo ser prorrogado:

Art. 7º – Será mantida a **suspensão** do funcionamento do Parque Municipal do Espalhado – Buracão, bem como dos Pontos Turísticos de natureza privada no âmbito do município de Ibicoara-Ba, diante do cenário epidemiológico atual.

Art. 8º – Será mantida a **suspensão** das atividades e projetos do Departamento de Cultura, Esporte e Lazer que envolvam aglomeração de pessoas até o dia **20/06/2020**, inclusive da prática de esportes nos campos, estádios e ginásios municipais, bem como treinos, campeonatos de futebol e demais competições em andamento no município.

Art. 9º - Continua sendo obrigatório o uso de máscaras de proteção para circulação em vias públicas, **para a entrada no município**, e em ambientes de trabalho, tanto na modalidade pública, quanto privada.

Parágrafo único. Ficam os estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e bancários, obrigados a **impedirem** a entrada de pessoas que não estiverem utilizando máscaras de

Praça Américo Martins Junior, 46, Centro, Ibicoara-BA CEP 46.760-000 - Tel. (77) 3413-2323
CNPJ: 13.922.588/0001-82



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICOARA

proteção, sendo permitida a permanência de no até 10 (dez) clientes por vez dentro dos estabelecimentos.

Art. 10º- Os estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e bancários elencados neste decreto, ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, para os seus funcionários, servidores e colaboradores:

- I. Máscaras de proteção;
- II. Locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento).
- III. Para os clientes em atendimento, locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento).

Parágrafo único. Compete aos estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e bancários a exigência e o incentivo do cumprimento deste decreto **sob pena de multa**.

Art. 11º- O não cumprimento dos dispostos neste decreto, acarretará na imputação de multa, no importe de **R\$ 1 (um) mil reais**, por autuação.

Art. 12º - Será penalizado com a imputação prevista no artigo anterior o comerciante ou responsável que deixar de garantir o acesso de funcionários e clientes, a locais que permitam a higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou a pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento).

Art. 13º - A imputação da multa prevista no artigo 11 º será limitada ao montante de R\$ 30 (trinta mil) reais. A reincidência duplicará o valor da multa e acarretará na **cassação do Alvará de licenciamento para funcionamento**.

Parágrafo único. Os recursos oriundos das penalidades supracitadas serão destinados às ações de combate do novo Coronavírus, causador da pandemia do COVID-19.

Art.14º - Os templos religiosos, de qualquer crença, poderão realizar seus cultos, devendo seguir os critérios a baixo listados:

- I. Será permitida a permanência de até 10 (dez) pessoas por culto.

Praça Américo Martins Junior, 46, Centro, Ibicoara-BA CEP 46.760-000 - Tel. (77) 3413-2323
CNPJ: 13.922.588/0001-82



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICOARA

- II. Será obrigatória a disponibilização de Álcool em gel 70% (setenta por cento) em todas as instalações do templo, bem como de um lavatório nas entradas das igrejas com água corrente, sabão líquido, papel toalha descartável e lixeira para o descarte.
- III. Deverá ser feita a higienização, entre um culto e outro, das cadeiras, balcões, corrimões, banheiros e quaisquer outros objetos e ambientes que fiquem expostos ao contato dos fiéis.
- IV. Será obrigatório o uso de máscaras de proteção durante todo o culto;
- V. Deverá ser mantido o distanciamento entre as cadeiras, com o mínimo de um metro de distância entre uma e outra, deverá ser proibido o contato físico entre os fiéis, evitando assim abraços e apertos de mão.
- VI. **Deverá ser proibida** a participação nos cultos das pessoas do grupo de risco, gestantes, idosos acima de 60 anos, diabéticos, portadores de doenças crônicas, cardíacas, respiratórias e imunológicas, e pessoas que apresentarem sintomas de gripe/resfriado ou congêneres;

Parágrafo único. Todos os templos religiosos estarão sujeitos a fiscalização;

Art. 15º- Continua limitado o acesso ao interior do território municipal por pessoas não residentes no mesmo, até o dia **20/06/2020**.

Parágrafo Único - Não se aplica a restrição aos seguintes casos;

- I. Aos veículos de emergência, assim compreendidos ambulâncias, viaturas e transportes de pacientes;
- II. Aos veículos oficiais, independentemente de qual órgão público estejam vinculados;
- III. Aos veículos destinados aos **serviços essenciais**, ficando restrita a entrada apenas a entrega de matérias destinados ao abastecimento de toda rede comercial, *contanto que apresentem documentação comprobatória*, bem como aqueles utilizados para saída de rejeitos e resíduos de qualquer natureza;
- IV. Aos veículos com placas de Ibicoara, desde que sejam moradores e ou apresentem comprovação de residência no município;
- V. Aos veículos de trabalhadores que se utilizem desse meio de transporte para locomoção, *contanto que apresentem documentação comprobatória a exemplo de: carteira de trabalho, crachás*, para entrada no município;

Praça Américo Martins Junior, 46, Centro, Ibicoara-BA CEP 46.760-000 - Tel. (77) 3413-2323
CNPJ: 13.922.588/0001-82



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICOARA

Art. 16º - Os comerciantes locais deverão realizar as compras de abastecimento de seus comércios, através de meios eletrônicos ou telefônico, com o intuito de evitar entradas e saídas desnecessárias do território municipal.

Art. 17º - Os residentes que saírem do município de Ibicoara para outras cidades, deverão assinar o termo de responsabilidade ao retornar, comprometendo-se a manter o isolamento social pelo período de 14 (quatorze) dias, sob pena de multa e demais sanções cíveis e criminais cabíveis;

Art. 18º - Será destacado pela administração municipal, servidores designados a fiscalizar, advertir, multar e comunicar a polícia militar quaisquer eventuais descumprimentos dos dispostos neste decreto;

Art. 19º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e, mantendo as demais disposições referentes ao combate a pandemia, desde que não venham a divergir com as disposições aqui apresentadas. Caso haja mudanças no quadro epidemiológico da cidade, as medidas aqui dispostas serão revogadas.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBICOARA, em 29 de maio de 2020.

HAROLDO AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL